



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/12/2011 às 07:34
José Soares / Mat.: 31577

MPV 552

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/12/2011	Proposição Medida Provisória nº 552 / 2011
--------------------	--

Autor Deputado Moreira Mendes - PSD/RO	nº do prontuário 049
--	--------------------------------

1 . Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
----------------	----------------	-------------------	-----------	-----------------------

Página 01	Artigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
-----------	--------	----------------------	--	--

Dê-se alteração ao art. 2º da Medida Provisória nº 552, de 01 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

“Art.2º - Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 1o

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012.” (NR)”

“Art. 8o

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, exceto se utilizados na produção dos produtos classificados nos capítulos 15 e 23 e no código 17.01.11.00 do NCM (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa altera a redação do novo parágrafo 8º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004. O citado parágrafo estabeleceu restrição para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e COFINS.



Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão, pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo *a cadeia da soja, principalmente os produtos farelo e óleo de soja* destinados à exportação e ao mercado interno. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Ressalte-se *ainda que as* companhias agrícolas serão significativamente prejudicadas na sua competitividade internacional pois o crédito presumido equaliza os custos nacionais com a realidade internacional, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra consequência será o aumento de preço na cadeia de nutrição animal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.

PARLAMENTAR

Deputado **Moreira Mendes**

